FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CERTIDÕES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS — MANDADO DE SEGURANÇA

— Cabe mandado de segurança para a obtenção de certidões em processos administrativos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lincoln Magalhães da Rocha *versus* Tribunal de Contas da União
Mandado de Segurança n.º 18.556 — Relator: Sr. Ministro
AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por maioria de votos, conceder o Mandado, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 4 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amaral Santos*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — O parecer de fls. 18-19, da douta Procuradoria-Geral da República esclarece, devidamente, o pedido:

"A impetração visa a garantir ao requerente o direito de obter certidão, indeferido que lhe fôra pelo Presidente do Tribunal de Contas da União (fls. 8), referente a Concessões de aposentadoria, envolventes da valoração do tempo de serviço militar, como serviço público, para todos os efeitos.

As informações de fls. 15 dão conta de que o ato impugnado revestiu-se de plena legalidade, dês que — a par de não ser auto-executável a regra constitucional invocada (§ 34 do artigo 150), dependente de norma adjetiva que regule o exercício de tal direito — ilegítimo seria o pedido, quanto ao autor e ao conteúdo, pois que o requerente não foi parte nos processos, nem o assunto versado lhe diz respeito, como apreciações concretas de situações que não lhe podem abranger, ainda que por aplicação indireta.

Os argumentos expendidos pelo informante, assim, bastam para a refutação da impetração, tanto se prestam à demonstração da legalidade do indigitado ato.

Ademais, o requerente, Promotor Público no Distrito Federal, não pode advogar interêsse de partes contra a União Federal. E a isso poderiam servir as negadas certidões, já que o requerente alega, mas não prova, o seu próprio interêsse.

Face ao exposto, o parecer é pelo indeferimento do pedido."

O eminente Presidente do eg. Tribunal de Contas da União, Ministro Wagner Estelita Campos, com o ofício de fls. 14, a que junta parecer da Procuradoria daquele Tribunal, presta, a respeito do fato, as necessárias informações *(lê)*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O impetrante valeu-se do presente *writ*, porque o eminente Presidente do Tribunal de Contas da União lhe recusou o direito de obter certidões em processos de concessão de aposentadoria, com o fito de fazer prova num processo judicial, acrescendo, no curso da impetração, que sendo re-

servista das Fôrças Armadas, lhe interessavam tais certidões, constantes de processos em que se decidiu que o tempo de serviço militar é computável para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria. Estriba a sua pretensão no art. 159, § 34, da Carta Federal vigente, 164 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e Lei n.º 1.134, de 14/6/50. Os dois últimos diplomas legais, nos preceitos citados, não se relacionam com a matéria em debate.

O dispositivo constitucional, apontado, porém, estatui o seguinte:

"A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações."

A expressão "A lei assegurará a expedição de certidões..." denota que a norma constitucional, só por só, não basta ao exercício pleno do direito de obtê-las, senão que sòmente norma posterior regulará a maneira, por que tal faculdade se efetive.

Não temos em mira contestar ao impetrante o interêsse legítimo que, porventura, tenha em alcançar os documentos que pretende, mas não é menos certo que à douta autoridade impetrada podem assistir razões de conveniência ou de interêsse público, que a conduzam a recusá-los, atitude que não nos é dado apreciar no âmbito sumário de um simples *mandamus*. Isso, só por só, subtrai ao direito pleiteado o caráter de liquidez e certeza, indispensáveis à concessão da medida.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Estou de acôrdo com o eminente Relator.

As razões invocadas pelo eminente Presidente do Tribunal de Contas pareceram-me razoáveis para o fornecimento de certidões.

Quiçá não fôssem as únicas e bem claros não ficaram os fins para os quais requereu o impetrante as peças: não lhe diziam respeito, e não precisou qual o interêsse em obtê-las.

O eminente Ministro Adaucto Cardoso invocou o art. 159, § 34, da Constituição Federal para justificar a medida, admitindo o fornecimento para aparelhar-se em ação popular.

Caberia, então, positivar o fim. Assim não sucedeu.

Em tais condições, não vejo liquidez e certeza capaz de gerar direito às certidões.

Denego o *mandamus*.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Entendo que nos regimes democráticos há um princípio que é sacramental, o princípio da publicidade. Os atos são públicos e, como tais, devem ser facilitados todos os meios para serem levados ao conhecimento de todos os interessados.

Quando a Constituição, no art. 150, § 34, assegura ou "assegurará ou permitirá certidões a todo e qualquer interessado que o requerer, salvo segrêdo de Estado", ela não está nada mais do que fazendo a demonstração de que no Brasil vige o regime democrático. Concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Sr. Presidente, considero, em primeiro lugar, o dispositivo do artigo 150, § 34, da Constituição Federal, auto-executável.

Sob o regime da Constituição de 46, esta matéria foi muito debatida. Lembro-me de que a primeira sentença proferida sôbre êste assunto foi do eminente Ministro Castro Neves, quando era Juiz Federal da 2.ª Vara. Êle concedeu a segurança, considerando o dispositivo do art. 141, § 36, auto-exe-

cutável, para que fôsse dada a certidão.

A questão do interêsse está um pouco reduzida pela própria redação do dispositivo, do § 34, art. 150, da Constituição, que reproduz, de maneira um pouco mais sintética, o que já dispunha o § 36, art. 141, da Constituição de 1946, quando diz:

"A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

Esta expressão "esclarecimentos de situações" alarga muito, a meu ver, o conceito de interêsse legítimo para requerer a certidão.

O que depreendi da defesa do impetrante é que êle pretende demonstrar, com certidões, que o tempo de serviço militar é computado como serviço público.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Isso no mérito.

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Mas êle vai provar isso com certidões do Tribunal de Contas.

Concedo a segurança, porque entendo que êle tem direito líquido e certo.

A matéria sigilosa está hoje regulada por lei e me parece que aqui não se trata de matéria sigilosa.

Considero o dispositivo auto-executável.

Concedo a segurança, porque vejo que não precisa ser parte na relação jurídica para ter interêsse legítimo e requerer a certidão.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição de 1946, art. 141, § 36, dispunha, em separado, sôbre a expedição das certidões requeridas para defesa de direito — inciso III — e a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interêsse público impuser sigilo — inciso IV. A de 1967 resumiu o princípio ao § 34 do artigo 150 e cuidou das duas situações, em dispositivo mais amplo:

"A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações".

Objeta o eminente Relator que o dispositivo não é auto-executável, porque diz "a lei assegurará". Parece-me que essas expressões constitucionais — "A lei assegurará...: "A legislação... adotará os seguintes princípios..." — deverão ser interpretadas caso a caso. Há hipóteses em que, com tal forma, se indica a necessidade de lei reguladora. Em outras, todavia, o princípio é bastante em si. Se se considerasse dependente de lei a norma constitucional, tão-só por aquela forma, muitas normas cogentes não estariam sendo observadas. Por exemplo, quando trata da educação, dispõe a Constituição, no art. 168, § 3.º: "A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: I — o ensino primário sòmente será ministrado na língua nacional..." Não há dúvida de que, ainda que a lei nada estabeleça, a propósito, o ensino primário será dado, obrigatòriamente, na língua nacional.

O Sr. Ministro Amaral Santos — O dispositivo está em caráter imperativo, em modo imperativo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — "A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas", preceitua o art. 168, § 3.º. "A lei assegurará a expedição de certidões...", prescreve o art. 150, § 34. É a mesma forma.

Data venia do eminente Relator, concedo o mandado de segurança, porque reconheço ao impetrante direito líquido e certo.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Se a Administração tivesse alegado sigilo, seria caso de se examinar o assunto sob outro aspecto. Mas nem isso foi alegado.

Concedo a segurança, *data venia* do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

MS 18.556 — DF — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Reqte., Lincoln Magalhães da Rocha (Adv., Olegário Versiani dos Anjos). Reqdo., Tribunal de Contas da União.

Decisão: Concedido o Mandado contra os votos do Relator e Ministro Thompson Flores. Falou, pelo Requerente, o Dr. Lincoln Magalhães da Rocha e o Dr. Décio Miranda pelo Requerido.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima e Victor Nunes. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.